

## O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA CONCILIAÇÃO

Nathália Conti Machado<sup>1</sup>  
João Nilo Martins Gomes<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo propõe-se a apresentar um estudo acerca da evolução histórica da autocomposição e a relevância da conciliação como meio de solução de conflitos. Para analisar o referido instituto será importante um exame da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em destaque o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no que se aplica aos princípios e garantias da conciliação, das regras que regem o procedimento de conciliação, bem como as responsabilidades e sanções do conciliador. Em seguida, será abordado sobre os cursos de capacitação e aperfeiçoamento de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Serão demonstrados os aspectos legais sobre a conciliação no Código de Processo Civil/2015. O estudo da totalidade das partes agrupadas servirá para comprovar que a utilização da conciliação, poderá ensejar um novo conceito de autocomposição, tendo como objetivo maior a pacificação social.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Pacificação social. Conciliação. Resolução 125/2010 do CNJ. Código de Processo Civil.

### ABSTRACT

This article proposes to present a study on the historical evolution of autocomposição and the importance of conciliation as a means of conflict resolution. To analyze the institute will be important to an examination of Resolution 125/2010 of the National Council of Justice, highlighted the conciliators Code of Ethics and Judicial Mediators, as it applies to the principles and guarantees of conciliation, the rules governing the procedure reconciliation, as well as the responsibilities and sanctions conciliator. Next

---

<sup>1</sup>Graduanda de Direito da Faculdade Multivix (2012/2017). Telefone: (28) 99939-0816.  
E-mail: nathaliacm.95@hotmail.com

<sup>2</sup>Professor Orientador da Faculdade Multivix- Campus I- Cachoeiro de Itapemirim/ES, advogado, graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES e especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus.  
E-mail: joaonilo@gmail.com

will be discussed on the training courses and improvement of clerks of justice, conciliators and mediators. It will be demonstrated the legal aspects of the conciliation in the Code of Civil Process. O study of all the grouped parts serve to prove that the use of conciliation, may give rise to a new concept of *autocomposição*, with the larger objective of social pacification.

**Keywords:** Autocomposição. Social pacification. Conciliation. Resolution 125/2010 of the CNJ. Code of Civil Process.

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com as ideias do ilustre pensador polonês Zygmunt Bauman (2000) a atualidade é definida como “modernidade líquida”, expressão metafórica que traduz a adaptação da água a determinadas situações, a qual se molda ao recipiente, no qual é inserida. A sociedade moderna sofre com a ausência de capacidade de manter a forma, a constância das relações, das instituições, das crenças, dos valores, do “*modus vivendi*”. Antes mesmo dos sentimentos e ações se solidificarem, ocorre a dissolução. O homem moderno tem deixado de ser o sujeito para se tornar objeto, como em uma relação de compra e venda. As relações sociais estão permeadas de consumismo, o que tem contribuído de forma negativa para a convivência humana.

As pesquisas de Bauman (2000) avançam sobre vários campos, indo além da academia, abrangendo as áreas da sociologia, filosofia, economia e ciência política, considerando as complexas relações nas quais estão inseridas as pessoas. E por meio das mesmas, observa-se, por um lado, que com o derretimento dos sólidos, leia-se aquilo que não se flexibiliza e tem forma definida, a sociedade atual viu nascer uma certa liberdade, o que fez com que o homem fosse “retirado da terra firme” e fosse levado a um “mar de incertezas”. Todavia, esta liberdade é uma ilusão, visto que o homem tornou-se refém de suas escolhas: “Não no sentido de maior influência na composição da agenda de opções ou de maior capacidade de negociar o código de escolha. Apenas transformou o indivíduo de cidadão político em consumidor de mercado” (BAUMAN, 2000, p. 84).

Por outro lado, percebe-se que as vidas humanas, no contexto social da modernidade sólida, eram mais éticas, revistas de compreensão e respeito para com o outro. As

comunidades existentes na atualidade dificilmente conseguem estabelecer relações duradouras com os seus membros. Isto leva a crer que ao mesmo tempo que se teve um notável desenvolvimento material, as pessoas foram se diluindo, adequando as suas relações apenas àquelas situações que de alguma forma possibilita vantagens diretas.

Esta concepção simbólica da liquefação daquilo que se reconhece como valioso nos seres humanos é demonstrado em diversas situações da convivência social, apresentando como característica marcante a falta de capacidade de manter uma relação com a pessoa do próximo de forma absoluta, capaz de compreender a sua individualidade e singularidade. Desta atitude decorrem os preconceitos e as intolerâncias, o que tem gerado o empobrecimento das relações interpessoais, a difusão do medo e da insegurança.

Constata-se que a estética de uma grande parte dos tipos de construção foram modificadas nos últimos anos. Observa-se que os moradores das casas e prédios têm uma preocupação exacerbada por segurança, com grades e câmeras de monitoramento e vigilância, pois o indivíduo moderno se sente seguro quando há um grande muro de concreto ao seu redor e quando é vigiado. Esta tensão cotidiana deixa o indivíduo mais vulnerável aos conflitos, os quais podem surgir nas mais diversas áreas, desde a familiar, profissional, econômica, política, na sociedade como um todo.

Tem-se visto no país um crescente aumento da violência e um esforço do poder público em manter a ordem e a paz social, como está previsto em nossa Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais, art. 3º, I, a saber: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). Desta feita, observa-se que é permanente a pacificação social, o que é o objetivo maior das políticas públicas que estabelecem procedimentos diversos, que visam a solução de conflitos.

Nota-se que a assertiva da Carta Magna de 1988 acolhe e estimula o uso de novas possibilidades de pôr fim a uma lide, tendo como objetivo um parâmetro recente no que se refere à resolução de conflitos. Os meios chamados alternativos como a mediação e conciliação, como meios para a solução de conflitos são eficazes, na medida que são simples, revestidos de informalidade, celeridade e ao mesmo tempo,

sigilosos. Neste contexto, convém ressaltar que os pronunciamentos das partes e a conclusão inerente ao feito são privados, econômicos e eficientes.

Isto posto, o Código de Processo Civil/2015 traz em seu bojo a perspectiva de redução de quantidade de processos, que se prolongam na justiça, por vários anos. Uma das principais mudanças é o grande incentivo à autocomposição, um método originário de resolução de conflitos entre pessoas, o qual fundamenta que um dos indivíduos ou ambos deverão pôr o seu interesse em segundo plano, por inteiro ou parte dele, permitindo-se a participação de terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que a nova lei determina o campo de atuação da conciliação e da mediação, visto que os dois institutos não se confundem. Na conciliação, a um terceiro imparcial é imposta a tarefa de fazer com que se aproximem os interesses de ambas as partes, ao mesmo que se sugere à mesmas, a solução do conflito. A mediação pressupõe o diálogo entre as partes, para que o conflito possa ser solucionado, considerando a existência de vínculo anterior entre as partes. Contudo, o mediador não deve propor solução para o conflito.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO E A RELEVÂNCIA DA CONCILIAÇÃO**

A autocomposição surgiu, de certa forma, com as primeiras civilizações, considerando que os acordos, a negociação de uma determinada situação é algo característico dos seres humanos.

Por meio dos registros históricos, verifica-se que a socialização dos indivíduos, ocorre desde o seu nascimento, qual seja a socialização primária, até a fase adulta, denominada de socialização secundária, quando o indivíduo vive em um meio social, conforme as regras estabelecidas, ou seja, convive com os demais, sob um controle social. Este, por sua vez, surge da necessidade de se organizar a sociedade. A partir do momento que o ser humano se organiza em grupos, é preciso criar regras para que haja harmonia entre os pares. Observe-se, por exemplo, os dez mandamentos previstos na bíblia, os quais não são apenas ordens religiosas, mas formas de organizar a sociedade da época.

Considerando o exposto, nota-se que a autocomposição está pautada na livre vontade das partes implicadas no conflito, as quais poderão renunciar de forma integral ou parcial os seus respectivos interesses, com vistas a uma solução que seja razoável e atenda as expectativas de ambas partes. Neste contexto, é notório os esforços do Estado em buscar a pacificação social, todavia o progressivo aumento do acesso à justiça e a insuficiência do aparelho estatal em solucionar com eficácia e celeridade os conflitos por meios jurisdicionais, é de extrema necessidade a autocomposição para a solução consensual dos conflitos.

Constata-se ainda que a autocomposição vem sendo estimulada em nosso país, desde o Brasil Colônia, cujo objetivo maior dirige-se à pacificação social. Em várias ocasiões e em diversas situações, as leis têm o propósito de tentar conciliar as partes. Os conflitos sempre existiram e continuarão existindo devido às repercussões próprias do ser humano, as quais evidenciam a tendência à unilateralidade, o que provoca o estímulo à polarização dos atos e colocações. Em síntese, são resultados de concepções e atitudes discordantes relacionados a acontecimentos e procedimentos que compreendem possibilidades, princípios ou interesses partilhados.

Segundo Alves (2008 apud AVELINO 2015), há registros que dão conta sobre a aplicação desse método de solução de conflitos desde a época do período colonial, quando vigorava o mesmo sistema jurídico que existia em Portugal, quais sejam as Ordenações Reais. Em destaque, as Ordenações Filipinas, que surgiram em decorrência do domínio castelhano. A sua confecção foi concluída durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas produzindo os seus efeitos em 1603, no período de governo de Filipe II. Observe-se o que está disposto *in verbis*, nas Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título XX, § 1º:

E no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e disensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar (ORDEM DAS FILIPINAS, LIVRO III, TÍTULO XX, § 1º, 1603).

Ademais, Avelino (2015) coloca ainda que, no começo do século XX, a conciliação, que é um meio alternativo para a solução de conflitos, passou a ter estrato constitucional na redação da Constituição Imperial Brasileira de 1824. Desta feita, Grinover et al (2008, p. 33 apud AVELINO, 2015) tem o entendimento que a referida constituição “exigia a sua tentativa antes do processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa”.

Segundo Machado (2016) na Constituição Imperial, que foi proclamada por Dom Pedro I, em 1824, “observa-se a sistematização de leis que obrigava o autor, em certas situações de conflitos, provar, previamente, ter subordinado a mesma ao atendimento conciliatório”. Estas palavras estão alicerçadas sobre o texto legal que consta no artigo 161, onde se lê: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

Adiante, encontram-se outros registros que fazem referência a autocomposição, em especial, a conciliação, qual seja o Decreto 737, de 25 de novembro de 1850, a saber: “Art. 24: *Póde* intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, onde o *réo* fôr encontrado, ainda que não seja a *frequenzia* do seu domicilio”. Neste contexto, percebe-se a evolução do Direito, o qual foi se adequando aos fatos ocorridos, objetivando a já citada, organização social.

Desta feita, observa-se que o Código de Processo Civil de 1973 não atribuiu muita ênfase à autocomposição, quais sejam o instituto da conciliação e da mediação. Há alguns artigos que se referiram à possibilidade de conciliação entre as partes de um litígio, como por exemplo o artigo 125, caput, inciso IV: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)”, nele notou-se a possibilidade de um juiz designar audiência de conciliação, toda vez que entendesse viável para que um acordo acontecesse no processo. Tratou-se de um artigo geral, inserido no código, dentro dos poderes inerentes ao juiz. Adiante, verificou-se outro exemplo, qual seja o artigo 331, que se referiu à audiência preliminar:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para

a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002) (BRASIL, 2015).

Entendia-se esta audiência como uma primeira etapa, e caso fosse realizada, poderia contar como uma tentativa de conciliação. Não se tratava de uma audiência específica, exclusiva para conciliar as partes. Não se pode afirmar que a mesma tinha unicamente esse propósito. Na verdade é uma audiência de saneamento do processo. Obviamente, caso fosse designada, o juiz tentaria a conciliação entre os envolvidos, como previa a própria lei, no artigo supra citado. Importa observar que no CPC de 1973 não se encontra referência à Mediação, um outro instituto de autocomposição, o que foi corrigido com a Resolução 125 do CNJ e inserido no Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no qual o artigo 3º traz a previsão dos denominados “meios alternativos” de solução de conflitos, onde se lê:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Em face do exposto, considere-se, pois, a anotação do ilustre autor Artur Torres acerca do que dispõe o artigo 3º:

Artigo 3º:

1. O Código reproduz, com pequena distinção redacional, o teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assento legal do denominado direito fundamental à jurisdição. O legislador infraconstitucional, ao assim proceder, acentuou o compromisso firmado pelo ordenamento pátrio em ofertar ao jurisdicionado não apenas prestação jurisdicional de cunho repressivo. A ameaça de lesão à posição jurídica justifica, também, o pedido de tutela jurisdicional (tutela preventiva). Vedada à justiça dos próprios punhos, pois, o

amplo e irrestrito acesso à justiça (que inclui o acesso ao Judiciário, mas a isso não se limita) revela-se uma das posições jurídicas mais importantes para um Estado que se afirma democrático de direito. Sem prejuízo de reconhecer o direito ao amplo e irrestrito acesso aos tribunais a todo e qualquer jurisdicionado, é diretriz perseguida pelo Código a solução consensual dos conflitos postos à apreciação judiciária.

2. Para além da diretriz acima anunciada (o incentivo à conciliação judicial em detrimento da construção de uma solução estatal impositiva ao conflito), o estímulo à utilização de técnicas alternativas de composição de conflitos (não judiciais), revela-se tônica do novel sistema, que, expressamente, convoca os personagens do foro a, sempre que possível, estimulá-las.

3. Acerca dos tribunais arbitrais vide Lei nº 9.307-96 (OAB/RS, 2015, p.24).

Ademais, percebe-se que o atual Código de Processo Civil além de destacar os institutos, destaca ainda as figuras do conciliador e o mediador. Tais institutos, quais sejam a conciliação e a mediação ou outros métodos de autocomposição trazem em seu bojo a verdadeira pacificação social, no sentido de que se existir uma conciliação, como por exemplo, quando o autor e o réu cedem parte de seus direitos para o outro, é possível que ambos fiquem relativamente satisfeitos. Fato que não dá para comparar com uma situação na qual o juiz vai decidir a vida dos envolvidos, prolatando uma sentença, o que poderá agradar a uma parte e desagradar a outra. É sabido que o Poder Legislativo tem reiterado o incentivo à autocomposição, com a publicação de diversas leis neste sentido. De acordo com Didier Jr. (2015, p. 273):

O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts.165-175);b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts.334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515,III;art.725,VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515,§2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art.190).

O ilustre autor Didier Jr. (2015) diz ainda acreditar que o Direito Processual Brasileiro possui estrutura capaz de estimular a autocomposição. Até mesmo o Poder Executivo tem estimulado a solução negocial, por meio da qual as regras que têm sido criadas permitem a autocomposição administrativa, como ocorre, por exemplo, em parcelamento envolvendo dívidas fiscais. Inclusive, cita a existência na atualidade de um *princípio de estímulo da solução por autocomposição*, quando esta é aconselhável.

### 3 OS PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E A FIGURA DO CONCILIADOR

O Capítulo I da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, o que está alicerçado no Art. 1º, a saber:

Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda n. 1, de 31.01.13, p. 2)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (RESOLUÇÃO N. 125/2010) (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.2016).

Segundo Didier Jr. (2015) foi instituído no Brasil, uma política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com notável estímulo à solução por autocomposição, por meio da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o qual “vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário” (DIDIER Jr. 2015, p. 273).

Ato contínuo, no artigo 1º do Anexo III da Resolução 125/10 do CNJ, encontra-se o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Redação dada pela Emenda nº 2, de 09.03.16) no qual estão relacionados os Princípios e Garantias da Conciliação e Mediação, no que tange ao terceiro imparcial, a saber: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Leia-se em seguida, a disposição legal:

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito (RESOLUÇÃO N. 125/2010).

Neste contexto, estão no artigo 2º, do anexo III, da Resolução 125/2010, as regras que regem as sessões de conflitos, com o propósito de que estas possuam o progresso apropriado e que as partes interessadas se associem e comprometam-se, em busca da pacificação e de um acordo viável.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento (RESOLUÇÃO N. 125/2010).

Na terceira parte do Código de Ética em estudo, nota-se em seu enunciado uma condição específica para o conciliador, qual seja a sua capacidade para o exercício da função, igualmente o seu devido cadastro no concernente Tribunal de Justiça. Além do mais, o conciliador deve estar afinado com as regras procedimentais dispostas bem como cumprir os princípios supracitados.

Há uma aproximação da função do conciliador com a função do juiz no que se tange às razões de impedimento e suspeição. Caso ocorra tal situação, a sessão será interrompida, às partes será justificada a suspensão e ato contínuo, será convocado outro conciliador/mediador para dar sequência ao ato, incumbindo-se da função declinada.

A desobediência do terceiro imparcial, que está prevista no Código de Ética, acarretará o cancelamento de seu cadastro e impedimento do exercício da função de conciliador em área nacional, isto é, os outros órgãos pátrios do Poder Judiciário não serão capazes de licenciá-lo para o exercício da função. Importante destacar o artigo 8º do Código de Ética, o qual dispõe sobre a exclusão do conciliador do cadastro no Tribunal respectivo, caso haja trânsito em julgado relacionada a uma condenação por crime.

Isto posto, se for do conhecimento de qualquer parte ou pessoa algo relativo à conduta inadequada de terceiro imparcial, aquela poderá representar ao juiz que coordena o referido CEJUSC afim de que as medidas necessárias sejam tomadas. Observe-se o texto legal:

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador:

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis (RESOLUÇÃO N. 125/2010).

No bojo da análise que ora se faz, é preciso observar uma das principais alterações da Emenda n. 2, de 08/03/16 à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Está disposto no Anexo I, onde se lê a respeito de curso de capacitação básica para terceiros facilitadores. Anteriormente havia sido estipulado um programa que visava a formação de conciliadores e mediadores, todavia, verificou-se a necessidade de se realizar atividades simuladas, bem como de estágios. Desta forma, foram estabelecidas diretrizes para os cursos no Portal da Conciliação, no qual tem-se slides, materiais e exercícios simulados. Em face desta alteração, o Conselho Nacional de Justiça concedeu autorização aos órgãos independentes e autônomos, em relação ao Estado, para que estes, uma vez aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, bem como tenham em seu quadro, instrutores certificados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para que possam realizar Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores. Na sequência, leia-se o dispositivo legal acerca do curso, qual seja o primeiro parágrafo das Diretrizes Curriculares:

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas (RESOLUÇÃO N. 125/2010) (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

No texto do Anexo I, nota-se a descrição da estrutura do curso e sua organização, as quais passa-se a reproduzir aqui, destacando-se apenas os subtítulos:

I - Desenvolvimento do curso  
 O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).  
 1. Módulo Teórico  
 [...]
 

- 1.1 Conteúdo Programático
- [...]
- 1.2 Material didático do Módulo Teórico
- [...]
- 1.3 Carga Horária do Módulo Teórico
- [...]
- 1.4 Frequência e Certificação

 2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado  
 [...]
 

- 2.1 Carga Horária
- [...]
- 2.2 Certificação
- [...]
- 2.3 Flexibilidade dos treinamentos
- [...]

 II – Facultativo  
 [...]
 

- 1. Instrutores
- [...] (RESOLUÇÃO 125/2010) (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

Por fim, resta tratar da instituição, pela Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's). Segundo o artigo 7º da citada Resolução, a criação dos mesmos é de competência dos Tribunais, os quais têm a missão de instalar os já citados CEJUSC's. Considere-se o disposto no texto legal:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [...] (RESOLUÇÃO N. 125/2010) (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

Adiante, encontra-se no artigo 8º da Resolução 125/10, do CNJ, a referência à função precípua dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), a saber:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores

e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (RESOLUÇÃO N. 125/2010) (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

Assim, vê-se a obrigatoriedade de três setores nos CEJUSC's, quais sejam setor de solução pré-processual, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. Inclusive, o último setor é inovador no que tange à informação, orientação de aspectos jurídicos, serviços na área de Psicologia e Assistência Social, bem como a emissão de documentos. Observe-se o que dispõe o artigo 10º da Resolução 125/10 do CNJ:

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania (RESOLUÇÃO N. 125/2010) (Redação dada pela Emenda n. 2, de 08.03.16).

Desta feita, é notória a importância dada pelo Conselho Nacional de Justiça aos meios alternativos de solução de conflitos, confirmando-os e implementando-os nas demandas judiciais passíveis de conciliação. Convém destacar que a conciliação que ocorrer à parte do processo é de alçada exclusiva do CEJUSC. Ocorre, que de forma excepcional, essa forma de conciliação poderá ser realizada nas respectivas Varas, Juízos ou Juizados, contanto que as sessões sejam conduzidas por conciliadores ou mediadores que estejam adequadamente aptos e que possuam cadastro no Tribunal. Ademais, é importante destacar, que os Centros manterão em seus quadros, servidores públicos, capacitados para atuarem na solução de conflitos. E salvo os funcionários determinados para tal, atuarão também, conforme o artigo 11º da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “[...] membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados”.

#### **4 ASPECTOS LEGAIS SOBRE A CONCILIAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Tendo em vista o Código de Processo Civil de 2015, como já mencionado anteriormente, observa-se o destaque que é dado aos institutos da mediação e conciliação, bem como a figura do conciliador e do mediador. Importa ressaltar que o procedimento comum criado pelo legislador no atual CPC tem como a primeira etapa do ato, uma eventual audiência de conciliação ou mediação, o que é muito relevante. A lei dispõe ainda, de modo expresso, que em duas ocasiões não se terá essa

audiência. Neste caso, a parte já será citada para apresentar a defesa, visto que pelo Código é citada a comparecer à audiência. São duas situações, a saber: a primeira ocorre quando as partes, de modo expresso, declararem que não desejam a designação dessa audiência e a segunda são os casos em que o Direito não admita a autocomposição. Nestas duas hipóteses, essa audiência não vai acontecer. Mas em regra, pelo que a lei nos estabelece, é possível contar essa possibilidade de autocomposição. Desta feita, leia-se o dispositivo legal acerca do assunto, qual seja artigo 334, caput, seguido dos parágrafos primeiro ao quinto:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (BRASIL, 2015).

Considerando o exposto, constata-se a anotação da ilustre autora Mariângela Guerreiro Milhoranza e Luís Augusto da Rocha Pires acerca do que dispõe o artigo 334:

O Novo CPC prima por trazer novas técnicas para as soluções de conflito. Nesse passo, emergem a mediação e a conciliação. Há uma substancial diferenciação entre Mediação e Conciliação. Em apertada síntese, aduz-se que a mediação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, denominada mediador, atua no sentido de composição da lide.

Na mediação, o mediador se mantém imparcial e atua de forma com que as partes busquem a solução do litígio. O mediador não propõe uma solução à controvérsia. A solução é proposta pelas próprias partes envolvidas no litígio. Já a conciliação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, dita conciliador, atua ativamente para a solução da controvérsia, ou seja, o conciliador propõe uma solução à controvérsia.

In casu, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser

citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Isso significa que, antes de ser oferecida a contestação, será designada a audiência (seja de conciliação ou de mediação) (OAB/RS, 2015, p.274-275).

Cumprido ressaltar que é preciso inculcar nas pessoas envolvidas em um determinado litígio, a importância da autocomposição, primando pela realização da mesma, sempre que possível. É preciso mudar a mentalidade, partindo de uma cultura vinculada ao conflito, a uma sentença, para essa cultura da pacificação, da autocomposição das partes envolvendo uma demanda judicial.

Ato contínuo, nota-se que o Código de Processo Civil/2015, em seus artigos 165 e 167 destaca a regulamentação no que se refere à criação dos centros judiciários de solução dos conflitos, com a função de cadastrar os conciliadores e mediadores que serão recrutados por meio de concursos públicos, por meio de convênios que venham a se estabelecer com empresas privadas, bem como com pessoas que venham atuar como conciliadores e mediadores por meio de cursos de capacitação, de maneira adequada. A capacitação ora referida está regulamentada no artigo 167, a saber:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional (BRASIL, 2015).

Desta feita, depreende-se do artigo supracitado que o conciliador tem a sua atuação, preferencialmente, em casos em que não há vínculo anterior entre as partes. É um vínculo adstrito somente àquele momento, o qual será rompido em seguida. O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, irá atuar de forma a esclarecer os pontos controversos do mesmo, apresentando soluções para a demanda, para que de fato se resolva e haja o deslinde da questão.

É significativo evidenciar as características do conciliador, presentes no § 2º do artigo 165, do já citado Código:

Artigo 165 [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Corroborando com todo o exposto, testifica-se a anotação do renomado Ricardo Ranzolin e Harvard Business School a respeito do que dispõem os artigos 165 ao 168 do CPC/2015:

O art. 3º e seus §§s 2º e 3º, na abertura do novo Código, já denunciam a adoção de uma nova visão sobre o acesso à justiça. Na esteira das concepções preconizadas primordialmente por Garth e Cappeletti, a ação judicial passa a ser forma residual para o estabelecimento da paz social (CAPPELETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista Forense, v. 326, abr.-mai.-jun. de 1994, p. 121-130). Ganham importância os meios extrajudiciais autocompositivos – notadamente a conciliação e a mediação – , reputados como mais acessíveis, ágeis, informais, econômicos e procedimentalmente mais orientados à pacificação. Seus facilitadores teriam também maior disponibilidade e proximidade para compreensão das realidades das partes, com desafogo da estrutura judiciária.

Nesta senda, dentre as maiores novidades do novo Código está a introdução de uma fase inicial ao processo, estabelecida pelo artigo 319, VII e o artigo 334 e seus §§s, com a designação de audiência para conciliação ou mediação. Esta só não ocorrerá se o autor expressamente declinar na exordial sua opção por não se submeter à conciliação ou mediação e, cumulativamente, todos os réus também assim expressamente optarem, o que deverão fazer através de petição no prazo máximo de 10 dias de antecedência em relação à audiência de conciliação ou mediação. O próprio prazo para contestar a ação somente será computado a partir da última sessão de conciliação ou mediação ou de seu cancelamento, vide artigo 335, I e II.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência – sendo facultado às partes nomearem representante para negociar e transigir – é desestimulado pela previsão de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Nas ações envolvendo Direito de Família, por força do art. 695 e seus §§s do novo Código, o mandato de citação conterà apenas os dados para audiência de conciliação ou mediação e estará desacompanhado da petição inicial, tudo a propiciar ênfase ao início de tratativas e não ao exercício de defesa (OAB/RS, 2015, p.166).

Desta feita, entende-se o quão importantes são a conciliação e a mediação, os quais são considerados, devido às suas características que implicam em celeridade e economia processual, meios de solução de conflitos apropriados na busca pela pacificação social. Cumpre ressaltar que os facilitadores destes meios alternativos

também têm maior desimpedimento e aproximação em relação ao contexto nos quais as partes estão inseridas, o que confere mais agilidade ao procedimento. Por sua vez tal flexibilidade faz com que haja um desafogamento da esfera judicial. No que se refere aos trâmites processuais, nos artigos 165 e seguintes, encontra-se a descrição da postura adotada nos casos em que as partes optam pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, bem como prazos para contestação e as penalidades pelo não comparecimento à audiência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se pode olvidar que a Conciliação e a Mediação sejam importantes institutos para a pacificação social e a solução de conflitos, em praticamente todos os âmbitos do Direito, contanto que não se trate de direitos indisponíveis. O Código de Processo Civil de 2015 elenca de forma clara e objetiva quando os mencionados institutos serão aplicados, o que de certa forma impõe uma adaptação à nova realidade por parte dos operadores do Direito, visando a um melhor desempenho do Poder Judiciário.

Importa ressaltar que, na conciliação, diversamente do que acontece no processo habitual, não há uma delimitação entre quem são vencedores ou perdedores. Os interessados na demanda são os responsáveis pela construção de uma solução para o conflito que os importuna e, assim, convertem-se em responsáveis por aquilo que foi acordado.

É sabido que o CPC não conseguirá por si só resolver o problema do abarrotamento do judiciário, é necessário que diversas outras medidas sejam adotadas para reduzir o quantitativo de processos.

Mister se faz que a sociedade de forma geral saia da cultura de litígio para uma cultura de pacificação, ou seja, a cultura da autocomposição precisa ser estimulada. Os brasileiros têm a necessidade de um poder judiciário mais célere e eficaz em consonância com o de outros países de destaque na economia mundial. Na maior parte das vezes as demandas judiciais são desnecessárias e a conciliação tem a prerrogativa de pôr fim a um processo, restando a cada um cumprir a sua parte.

## 6 REFERÊNCIAS

AVELINO, Alberto Luís Linhares. **Análise histórica da autocomposição no Brasil e suas perspectivas com o novo CPC.** 2015. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=4147>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna.** Lisboa: Relógio D'Água, 1995.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida.** DENTZIEN, Plínio (trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.** Dispõe sobre a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm)>. Acesso em: 27 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728163/artigo-125-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>. Acesso em: 26 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016150808.pdf](http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf)>. Acesso em 28 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013, da Resolução n. 125 do CNJ.** Anexo III. Dispõe sobre o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/conciliadores/Cdigodeticadosmediadoreseconciliadores.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105)>. Acesso em: 26 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda n. 2, de 08 de março de 2016, da Resolução n. 125 do CNJ.** Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

MACHADO, Nathália Conti. O Novo CPC e a imposição de uma fase prévia de conciliação. **Acesso à Justiça e Direito Processual Civil: Coletânea de Artigos**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, p. 84-107, 2016.

OAB RS. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em: <[http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2017.

SALGUEIRO, Angela dos Anjos Aguiar et al. Da ordem do Juízo nos Feitos Cíveis. **Ordenações Filipinas on-line**, livro III, tit. XX, set. 1998. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 28 set. 2016.